



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.940751/2009-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.981 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** Direito à restituição/compensação  
**Recorrente** NRG EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.  
SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 168 DO CTN

Sendo a compensação forma pela qual pode ser operada a restituição, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos do Art. 168 do CTN, contados do momento em que restar caracterizado o pagamento indevido, consoante estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 (Art. 3º), caso o direito de compensação tenha sido exercido após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 9.6.2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face ao acórdão da DRJ em Belo Horizonte-MG (fl. 110-117), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa: O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada apurou no ano-calendário de 2004, saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 300.941,75, utilizando-o nas Declarações de Compensação indicadas às fls.104/107.

A negativa à homologação, segundo a DRJ, seria a ocorrência de prescrição, ou perda do direito de efetuar a compensação, uma vez que o crédito se perfez em 31 de dezembro de 2004 e as compensações ocorreram em 25 de março de 2011, logo, em mais de 05 anos contados daquela data.

Irresignado, aduz o contribuinte em seu recurso voluntário (fl. 190 e ss. Do e-processo):

a) Que existe um “grande equívoco” na Decisão da DRJ/BHE, na medida em que o contribuinte não pretende compensação de pagamento indevido ou a maior, disciplinado pelos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, mas sim saldo negativo do imposto de renda, que ostentaria natureza de “antecipações obrigatórias e decorrentes de lei”. Assim, o saldo negativo do imposto de renda seria transferido obrigatoriamente e automaticamente para os anos posteriores, “devendo seu controle ser efetuado em um conta corrente, assim como o saldo credor do IPI, do PIS e da COFINS, que se transferem sempre para os períodos seguintes, sem falar em prescrição”;

b) Que o prazo de contagem do prazo decadencial/prescricional para a restituição ou compensação do saldo negativo do imposto de renda somente se inicia se o contribuinte sair do regime de tributação do lucro real ou for extinta a pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos;

c) Que da época da geração do saldo negativo - 31 de dezembro de 2004, até o dia 31 de dezembro de 2011, o contribuinte não apurou lucro real e, por consequência, não apurou imposto a pagar;

Ao final, cita em seu favor, jurisprudências administrativas e pede seja o recurso provido e homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Não merece provimento a irresignação do contribuinte.

O direito à compensação integra as possibilidades asseguradas ao contribuinte para obter a restituição de tributo pago à maior ou indevidamente (como no caso de formação de saldo negativo de IRPJ):

“[...] A restituição do tributo pago indevidamente faz-se mediante repetição propriamente, via precatório ou requisição de pequeno valor, ou, conforme a opção do contribuinte, mediante compensação com outros tributos efetivamente devidos, quando haja lei específica autorizando (PAULSEN, Leandro. *Código tributário nacional*. Porto Alegre : livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, pg. 168).

Por esse motivo, a jurisprudência admite até mesmo que o contribuinte pode optar pela compensação, apesar de ter requerido a restituição, a teor do AgRg no REsp 1.086.243/SC, STJ, 1ª Turma, Luiz Fux, unânime, 13-4-2010, *DJe* 27-4-2010 (sob o regime do art. 543-c do CPC):

"[...]1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado."

O legislador ordinário, a título expletivo, reconhece o direito à restituição de eventual saldo negativo de IRPJ, podendo, *a critério do contribuinte*, ser este exercido através de declaração de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante já se defluiu da redação vigente à época dos seguintes dispositivos:

Lei 9.430/96:

Art. 6º, §1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...]

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a **restituição do montante pago a maior**.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo **que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição** ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Tratando-se, a compensação de **forma pela qual pode ser operada a restituição**, resta indubitável a aplicação do Art. 168 do CTN ao caso sob análise.

De outro lado, resta também pacificado na jurisprudência a aplicação da contagem do prazo prescricional de 5 anos previsto naquele artigo a partir do pagamento indevido para o caso do direito de compensação ter sido exercido após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005 (Art. 3º), ou seja, a partir de 9.6.2005:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 105, 150, §§ 1º E 4º, 150, VI, 165, I, 168, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A alegação de afronta aos arts. 105, 150, §§ 1º e 4º, 150, VI, 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo (fl. 449, e-STJ), é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

4. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

5. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos

repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

6. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.9.2011, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012.

8. Agravo Regimental não provido.

(STJ : AgRg no Resp 1438555/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

Considerando, no presente caso, que as compensações ocorreram em 25 de março de 2011, logo, mais de 05 anos contados do nascimento do direito subjetivo à repetição de indébito (31 de dezembro de 2004), mister se faz a manutenção do aresto recorrido.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro